

PROJETO DE LEI N° 192/2023

Regulamenta o art. 120, inciso IX da Lei Orgânica que prevê o direito ao passe escolar gratuito aos estudantes carentes no Município de Itaúna

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o passe escolar gratuito para os estudantes carentes nos serviços de transporte público coletivo municipal, conforme determina o inciso IX do art. 120 da Lei Orgânica de Itaúna, nos termos desta lei.

Parágrafo único: O passe escolar gratuito poderá ser utilizado pelo beneficiário exclusivamente no trajeto domicílio/ instituição de ensino e instituição de ensino/domicílio, somente em dias úteis.

Art. 2º - Terá direito ao passe escolar gratuito:

I – os estudantes que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal;

II – ao estudante integrante de família que receba o Programa Bolsa Família, do Governo Federal, nos termos da Lei nº 14.601/2023;

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício deverá o estudante comprovar:

I – Estar devidamente matriculado em instituição de ensino de nível fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou superior, através de comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;

II – Comprovar frequência na instituição de ensino em que estiver matriculado, de nível fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou superior;

III – Apresentar comprovante de residência e, em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato de locação;

IV – Cópia de documento de identificação com foto do estudante e do responsável;

Parágrafo único: O estudante e/ou seu responsável legal serão responsáveis pelas informações prestadas, estando sujeitos a legislação vigente.

Art. 4º - O passe escolar gratuito estende-se ao acompanhante do estudante do ensino infantil e dos que recebem atendimento educacional especializado, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 5º - A documentação que trata o art. 2º e 3º desta lei será apresentada junto a Secretaria Municipal de Educação mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada.

Parágrafo único: O beneficiário deverá renovar a documentação junto a Secretaria Municipal de Educação a cada 06 (seis) meses sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 6º - Estando toda a documentação de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei, será emitido em favor do estudante, e ao acompanhante do estudante, no caso previsto no art. 4º, cartão de acesso ao transporte público municipal.

Parágrafo único: O passe escolar gratuito possui caráter individual e intransferível, sendo vedada a utilização do mesmo por terceiros.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 17 de novembro de 2023.

Ener Batista
Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O presente projeto tem como objetivo assegurar o direito a todos os estudantes carentes do município de Itaúna o direito ao passe escolar gratuito.

***Prima facie* é importante destacar que o presente projeto de lei não está criando nenhum direito e sim regulamentando um direito já existente e previsto na Lei Orgânica do município de Itaúna, mais precisamente em seu inciso IX do art. 120, do qual vejamos, *In Verbis*:**

Art. 120 – O Município de Itaúna promoverá, podendo ser em conjunto com o Estado de Minas Gerais, o ensino fundamental e, excepcionalmente, o ensino médio, mediante:

(...)

IX - passe escolar gratuito aos estudantes que comprovem carência, na forma da lei;

Assim, desde a edição da Lei Orgânica municipal, a 33 anos, não houve qualquer preocupação no sentido de regulamentar o direito ora discutido no presente projeto.

Nesse sentido, observa-se que apesar de haver previsão expressa do direito ao passe escolar gratuito a estudantes carentes, este direito não pode ser exercido uma vez que não há lei que regulamente o direito.

Trata-se de uma norma de eficácia contida ou limitada. Como é cediço, há normas previstas tanto no Texto Constitucional quanto nas Leis Orgânicas que possuem eficácia plena, ou seja, são normas que receberam dos legisladores normatividade suficiente à sua eficácia imediata. Já as normas de eficácia limitada, são aquelas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional¹.

Importante destacar ainda que tanto o direito a educação quanto o direito ao transporte são direitos sociais constitucionais previsto no art. 6º da Lei Maior e o art. 208, conforme vejamos:

“Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

¹ LENZA, Pedro. Curso de direito constitucional esquematizado. 11. Ed. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 136 a 138.

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (...)

Já no plano infraconstitucional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina competência aos estados e municípios de garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino². O art. 3º do mesmo diploma legal possui um dispositivo de suma importância para negociações entre os estados e municípios, de forma a prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

Diante do exposto, este projeto de lei, respaldado pelo inciso IX do art. 120 da Lei Orgânica do município de Itaúna que já prevê o direito ao passe escolar gratuito aos estudantes carentes, carecendo a norma, tão somente de regulamentação. Ademais, o projeto está respaldado pleo arts. 6º e 208, inciso VII da Constituição Federal de 1988 e pelos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394/1996.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Itaúna, 17 de novembro de 2023.

Ener Batista
Vereador

² Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.